



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 547 /2015

115ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.07.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1076/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.01551-2

AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIO VICENTE DA SILVA ARMARINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. Divergência entre as informações contidas nas Declarações de Informações Econômicas Fiscais - DIEF e as constantes na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN. Ação fiscal NULA, posto que a comparação deve ser realizadas entre documentos fiscais e não entre as informações prestadas ao Fisco em meios magnéticos. Provas indiciárias, sem a efetiva comprovação das divergências mediante o cotejo com os documentos fiscais. Confirmada, por maioria de votos, a decisão singular declaratória de nulidade. Recurso de reexame necessário conhecido mas não provido. Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

Ao confrontar a Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF com a Declaração Anual do Simples Nacional, especialmente a tributação com ou sem Substituição Tributária, foi constatado valores divergentes conforme planilha de trabalho anexa.

Crédito Tributário: Multa R\$ 39.244,20

Dispositivo legal infringido: Arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.02534 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01872 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2014.01874 (fls. 06).

As planilhas elaboradas pelo agente fiscal está apensada às fls. 07 a 10 dos autos, por meio das quais se verificam as divergências entre as DIEF's e as DANS do contribuinte.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 12 a 22 dos autos. Foram anexados à impugnação os documentos de fls. 24 a 43 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado NULO, sob o argumento a multa lançada está embasada em provas insuficientes, posto que as divergências encontradas decorre de comparativo entre a DIEF e a DASN, e não com documentos fiscais, conforme fls. 48 a 52 dos autos.

Os autos do processo subiram à 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 118/2015 (fls. 58 a 60) recomenda a reforma da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, pois a comprovação de que as divergências entre as DIEF'S e as DASN não configuram infração descrita na exordial, porquanto não se tratam de documentos fiscais. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 61

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2014.01551-2, lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, informou dados divergentes entre DIEF's e as DASN, dos períodos de 2009 a 2010, no montante de R\$ 76.703,45 (setenta e seis mil setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos).

O lançamento levado a efeito pelo Auditor Fiscal tem amparo legais nos dispositivos abaixo colacionados:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Contudo, a validade do lançamento está condicionada à observância das formalidades estabelecidas na legislação tributária.

De acordo com o dispositivo que comina a penalidade à irregularidade descrita na peça vestibular, as divergências devem ser em relação aos arquivos magnéticos enviados ou entregues ao Fisco em comparação com dos documentos fiscais emitidos, conforme o art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art.123 – (omissis)

VIII – (...)

l - omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou das prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração”.

No caso que se cuida, os agentes fiscais fizeram o cotejo entre duas informações enviadas ao Fisco em meio magnéticos, quais sejam: Dief versus DASN. Por certo que nada impede que a Auditoria Fiscal faça essa comparação, até porque ambas possuem campos semelhantes, razão pela qual deveria guardar similitude de valores. Contudo, não me parece aceitável que a partir de dois arquivos magnéticos se conclua que a infração descrita na legislação tributária, retro mencionada, esteja caracterizada.

Assim sendo, entendo que as divergências encontradas são indícios de que o contribuinte omitiu ou informou dados divergentes nos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, mas somente, a partir da comparação destes dados com os constantes nos documentos fiscais é que efetivamente estar-se-ia diante da infração imputada ao contribuinte.

Dessa forma, em face da fragilidade das provas aprestadas e por entender que estas são insuficientes para caracterizar o ilícito fiscal, há que se declarar a NULIDADE da ação fiscal, por violação aos arts. 33, XI, e 53, § 2º, III, ambos do Decreto nº 25.468/99.

Em face do exposto, VOTO para que se conheça do recurso interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a NULIDADE da autuação, nos termos do Julgamento Singular e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTONIO VICENTE DA SILVA ARMARINHO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, acatar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pela improcedência da ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto marques Neto
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 10/08/15